



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0005113-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VINHEDO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVIA STERMAN

Relatora

Assinatura Eletrônica

Conflito de Competência Cível nº 0005113-61.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 2ª Vara de Vinhedo

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas

Interessados: E. T. S. I. de A., P. R. de A. S. e J. C. R. S.

Comarca: Vinhedo - 2ª Vara

Órgão Julgador: Câmara Especial

Voto nº13.711

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DISTRIBUIÇÃO NO FORO ELEITO PELAS PARTES. PERTINÊNCIA COM O FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA VÁLIDA. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência entre os Juízos da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo (suscitante) e da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitado), que recusam a competência para julgar ação monitória.

II. Questão em discussão

2. Determinar a competência territorial para julgar a ação monitória, considerando a validade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes.

III. Razões de decidir

3. Possibilidade de modificação da competência em razão do valor e do território, sendo válida a cláusula de eleição de foro, salvo se demonstrada abusividade ou prejuízo ao acesso à justiça.

4. Foro eleito que guarda pertinência com o domicílio da parte autora. Ausência de demonstração de hipossuficiência ou prejuízo à defesa. Abusividade não configurada. Cláusula de eleição de foro válida.

IV. Dispositivo

5. Julga-se procedente o conflito de competência, declarando competente o I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitado) para conhecer e julgar a ação.

Dispositivos normativos citados: CPC, arts. 63, §§ 3º a 5º, e 66;

Jurisprudência citada: STF, Súmula nº 335; TJSP, Conflito de competência cível 0044452-61.2024.8.26.0000, Rel.

Heraldo de Oliveira, j. 04.02.2025; TJSP, Conflito de competência cível 0020798-16.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, j. 21.07.2022; TJSP, Conflito de competência cível 0023543-32.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, j. 11.07.2023.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo (suscitante) e da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da “ação monitória” (processo nº 1055208-61.2024.8.26.0114) proposta por E. T. S. I. de A. contra P. R. de A. S. e J. C. R. S..

Em 25/11/2024, a ação foi originalmente distribuída ao I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitado), o qual considerou abusiva a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, por entender que a demanda envolve relação de consumo, presumindo-se a hipossuficiência do consumidor. Por conseguinte, determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Vinhedo, domicílio dos réus, ressaltando que a competência deve ser fixada no foro de domicílio do consumidor (fls. 44 dos autos principais).

Os autos foram redistribuídos ao I. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo (suscitante), que instaurou o incidente. Em síntese, alegou não haver relação de consumo entre as partes, a vista do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94, art. 22 e seguintes), que reconhece a relação como sendo civilista. Sustentou que a cláusula de eleição de foro não é abusiva e que não era o caso de redistribuição, de ofício, do processo (fls. 49/50 dos autos principais).

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil - CPC, porquanto ambos os Juízos recusam a competência para julgar a ação.

A competência é do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitado), conforme será demonstrado.

Como se sabe, as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, consoante o artigo 63, *caput*, do Código de Processo Civil.

O mesmo dispositivo legal disciplina, em seus §§3º e 4º, a possibilidade de se reputar ineficaz a cláusula de eleição de foro quando abusiva:

Art. 63 (...)

§3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

Por sua vez, a Lei nº 14.879, de 04/06/2024, incluiu o §5º no referido artigo estabelecendo que “o ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício”.

Na origem, E. T. S. I. de A. ajuizou a ação monitória nº 1055208-61.2024.8.26.0114 contra P. R. de A. S. e J. C. R. S., visando à condenação

dos réus ao pagamento de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios celebrado entre as partes (fls. 01/07 dos autos principais).

Infere-se que a demanda foi distribuída para a Comarca de Campinas em observância à cláusula de eleição de foro prevista no referido instrumento particular (fls. 24/26 da origem).

Logo, não se vislumbra, de plano, abusividade na referida cláusula, uma vez que o foro eleito guarda pertinência com o domicílio da parte autora, conforme endereço indicado na exordial e no contrato social da pessoa jurídica (fls. 01 e 13/23 da origem).

Além disso, considerando ser discutível, no caso, a existência de relação de consumo, o afastamento da cláusula de eleição de foro exige a demonstração de prejuízo à parte hipossuficiente, o que não ocorreu. Assim, em princípio, reputa-se válida a cláusula de eleição de foro, devendo prevalecer o foro eleito pelas partes.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos materiais e morais visando a reparação por prejuízos decorrentes de alegada falha na prestação de serviços advocatícios. A ação foi inicialmente distribuída para a 9ª Vara Cível de Campinas, mas remetida para a Comarca de São Paulo, foro de domicílio do réu, após acolhimento da alegação de incompetência relativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para julgar a ação de indenização, considerando a cláusula de eleição de foro no contrato de prestação de serviços advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 63 do CPC permite a eleição de foro pelas partes em contrato, sendo válida a cláusula de eleição de foro, salvo se demonstrada abusividade ou prejuízo ao acesso à justiça. 4. A jurisprudência do STJ e a Súmula nº 335 do STF validam a cláusula de eleição de foro, desde que não haja impedimento ao acesso ao Judiciário ou dificuldade de defesa. IV.

DISPOSITIVO 5. Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando a competência da 22ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Tese de julgamento: 1. A cláusula de eleição de foro é válida e eficaz, salvo demonstração de abusividade. 2. A competência territorial pode ser estabilizada na ausência de recurso contra decisão de declinação.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 46, 53, 63, 66. Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Jurisprudência Citada: STF, Súmula nº 335. STJ, AgInt no AREsp 440494 / PR, j. 04.11.19. TJSP, Conflito de competência cível 0035253-15.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, j. 15.10.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0012138-96.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 05.04.2023. (TJSP; Conflito de competência cível 0044452-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de execução de honorários advocatícios – Observância à cláusula de eleição de foro, reconhecidamente válida e eficaz – Hipótese de fato regida por regras de competência territorial e relativa - Incompetência que não pode ser declarada de ofício - Inteligência da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes desta C. Câmara Especial – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0020798-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

CONFLITO DE NEGATIVO COMPETÊNCIA – Ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais – Distribuição ao Juízo do Foro Regional por ser o endereço da autora - Redistribuição ao Foro Central, em virtude do local do domicílio do réu - Comarca da Capital - Critério funcional – Conforme iterativa jurisprudência do STJ, o código de Defesa do Consumidor não se aplica nas relações entre os advogados e seus constituintes, pois a relação de confiança entre advogado e cliente é regida pela Lei n. 8.906/1994 - Regra de competência definida pelo artigo 53, IV, "b", do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.P.C. — Precedente - Procedente o Conflito - Competência do MM. Juízo Suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0023543-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023).

Sendo assim, não há razão para afastar a competência do I. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas (suscitado).

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o presente Conflito de Competência e declara-se competente para conhecer e julgar a ação o I. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, ora suscitado.

SILVIA STERMAN

Relatora
Assinatura Eletrônica